

V. 19 N. 2
JUL-DEZ 2020

ISSN
Versão Impressa 2447-9047
Versão Online 2447-9047

Diálogos
possíveis

1. ALUNA DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL). BOLSISTA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA PROJ/FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (2019/2020).

<http://lattes.cnpq.br/1068649479934532>

2. POS-DOCTORADO EM PSICOLOGIA PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM). DOUTOR EM EDUCAÇÃO PELA UNESP/MARÍLIA. DOCENTE DO DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA SOCIAL E INSTITUCIONAL E DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL).

<http://lattes.cnpq.br/2322633140633369>

Como citar este artigo:

SAPATEIRO, M. R.; SILVA, Rafael Bianchi. O melhor interesse da criança em discussão: a Psicologia na interface da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Judiciário. Revista Diálogos Possíveis, v. 19, n. 2, jul/dez. 2020.

Recebido: 19.09.2020

Aprovado: 27.11.2020

O melhor interesse da criança em discussão: a Psicologia na interface da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Judiciário

THE BEST INTEREST OF THE CHILD UNDER DISCUSSION: PSYCHOLOGY AT THE INTERFACE OF NATIONAL POLICY OF SOCIAL ASSISTANCE AND THE JUDICIAL SYSTEM

Mariana Rodrigues Sapateiro¹
Rafael Bianchi Silva²

RESUMO

A presente pesquisa documental e bibliográfica busca traçar um paralelo – apontando aproximações e distinções - entre a Política Nacional de Assistência Social e o campo do direito, no que tange o melhor interesse da criança e do adolescente a partir da interface com a Psicologia. Encontrou-se dentro dos documentos da PNAS uma valorização ao desenvolvimento da criança no contexto familiar, preferencialmente junto à família de origem, o campo do Direito considera a situação concreta priorizando as necessidades da criança. A partir da intersecção dos campos, a Psicologia, enquanto ciência e profissão, possui um lugar ambivalente, visto que ao mesmo tempo em que é demandada para a realização de laudos, pareceres e avaliações, também possui condições de produzir discursos críticos que contemplem a família e a criança em sua complexidade.

Palavras-chave: Assistência Social. Direito. Psicologia. Infância e Juventude.

ABSTRACT

The present documentary and bibliographic research seeks to draw a parallel- pointing out approximations and distinctions- between the National Policy of Social Assistance (PNAS) and the field of law, in reference of the best interest of the child and the adolescent from the interface with psychology. It was

found within PNAS documents, a valorization of the child's development in the family context, preferably with the family of origin, the field of law considers the concrete situation prioritizing the child's needs. From the intersection of the fields, psychology as science and profession, has an ambivalent place, since at the same time that it is demanded for the realization of reports, opinions and evaluations, also has conditions to produce critical speeches that contemplate the family and the child in their complexity

Keywords: Social Assistance. Law. Psychology. Childhood and Youth.

INTRODUÇÃO

De acordo com o texto da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), lançada em 2004, é a partir da constituição de 1988 que a Assistência Social dá seus primeiros passos enquanto política pública no contexto brasileiro. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), publicada em 1993, materializa a proposta constitucional da Assistência Social enquanto integrante do tripé base do sistema de seguridade social brasileiro ao lado das políticas de saúde e previdência social. A sua consolidação se dá em 2004 com a publicação da PNAS - Política Nacional da Assistência Social (2004) e com a criação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em 2005, constituindo-se enquanto sistema participativo e descentralizado.

A Assistência Social é uma das políticas responsáveis pelo processo de proteção social, sendo voltada para defesa de direitos e condições adequadas de vida, por meio da garantia de três seguranças. A

segurança de sobrevivência busca garantir que todos tenham um rendimento financeiro mínimo para sua sobrevivência; a segurança de acolhida, volta-se para suprir as necessidades básicas, como alimentação, vestuário e moradia; e por fim a segurança de vivência familiar, está relacionada ao enfrentamento de situações de perda de relações (BRASIL, 2004).

Enquanto conceito, dentro da Política Nacional de Assistência Social (2004), a proteção social é entendida como formas institucionalizadas que uma sociedade constrói para proteger parte ou o conjunto de seus membros devido a vicissitudes da vida natural ou social (como por exemplo, a velhice, a doença, privações, falta de renda, etc). A execução desse processo inclui tanto modos específicos de (re)distribuição de bens materiais (como a comida e o dinheiro) e bens culturais (como os saberes), que podem potencializar a sobrevivência e a integração, sob várias formas na vida social. Segundo o documento, trata-se de

Olhares das ciências sobre as questões sociais

uma via pela qual é possível dar “reconhecimento público da legitimidade das demandas de seus usuários e espaço de ampliação de seu protagonismo (BRASIL, 2004, p.32).

Ainda como disposto na PNAS (e melhor esboçado na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais), a Assistência Social está dividida em diferentes níveis de complexidade. A proteção social básica se relaciona com a prevenção de situações de risco, buscando, a partir dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), construir ações que visam o desenvolvimento dos usuários e fortalecimento de vínculos. Por sua vez, a proteção social especial, trabalha com as famílias onde as situações de risco aliada a dificuldade em cumprir as medidas da proteção básica acabaram por enfraquecer o vínculo familiar produzindo a violação de direitos, o que leva à necessidade de diferentes tipos de intervenções direcionadas à garantia de direitos. A proteção especial é composta por serviços de média e alta complexidade. A primeira é referenciada nos Centros de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), enquanto que na segunda, se encontram serviços que apontam para o rompimento dos laços familiares e processos de institucionalização (como as Casas de Passagem, a Casa Lar e o Acolhimento Institucional, por exemplo) (BRASIL, 2009).

O campo temático dessa pesquisa se relaciona com o universo do Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes, presente no serviço de proteção especial de alta complexidade previsto no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Segundo o art. 98º da referida normativa, as medidas protetivas devem ser tomadas sempre que os direitos das crianças e adolescentes, previstos em lei, forem violados ou ameaçados, por ação, omissão ou abuso, seja por parte do Estado, dos pais ou do próprio sujeito. O foco do trabalho reside em traçar um paralelo entre o que a Assistência Social e a área do direito entendem pelo conceito de melhor interesse da criança.

A escolha dessa temática partiu de uma experiência em um serviço de Acolhimento Institucional, onde foi possível perceber que em alguns momentos o sistema judiciário demonstrava ter uma visão diferente acerca do que seria o melhor para as crianças e adolescentes quando comparada com a defendida pelos técnicos da instituição. Acredita-se que os diferentes profissionais pautem suas práticas em documentos, normativas, protocolos e/ou pesquisas de seu campo de atuação que direcionam o trabalho e ditam o que cada uma das classes de profissionais entende por conceitos de cuidado, bem-estar, entre outros. Dessa forma, se há diferença no modo como expressam suas visões,

Olhares das ciências sobre as questões sociais

entende-se que provavelmente, tais elementos que orientam os dois campos também diferem entre si.

É importante destacar que já existem autores trabalhando sobre essa questão de modo a problematizar os diferentes discursos que incidem nesse campo. A título de exemplo, Oliveira (2015) em sua tese de doutorado, aponta que ao passo que a Assistência Social está mais disposta a entender as relações de desigualdade social e atuar na preservação do vínculo familiar, as leis foram sendo construídas de modo a atender o que ela chama de “melhor interesse da sociedade e do poder público”, que estaria relacionado com uma visão adultocêntrica e hegemônica na qual as crianças são retiradas de famílias vulneráveis e quase sempre adotadas por famílias com melhores condições socioeconômicas.

O campo do direito também tem produzido pesquisas que discutem esse distanciamento entre o sistema jurídico e as políticas públicas. Coutinho (2013) fala que embora exista uma proximidade prática entre as duas áreas, há uma distância teórica. A causa desse descompasso é atribuída à formação do Direito que, segundo o autor, não visa formar profissionais aptos a estruturar, aprimorar e operar políticas públicas. Pontua ainda que atualmente houve um aumento da participação do Judiciário sobre as políticas públicas, o que de acordo com um grupo de magistrados que se opõe

a tal ativismo, pode vir a agravar dificuldades no funcionamento de programas, já que estes, por mais que atualmente apresentem falhas, foram estruturados por especialistas da área.

Nesse ponto é relevante apresentar a discussão sobre os limites na formação em Psicologia, que embora seja uma das profissões inseridas na Política Nacional de Assistência Social, não possuem, na maioria dos casos, formação específica para trabalhar com o público-alvo e os serviços preconizados pela política. Senra e Guzzo (2012), por exemplo, discutem esse ponto afirmando que desse déficit de formação incorrem muitas das dificuldades encontradas no cotidiano do psicólogo que atua nos serviços da Assistência Social, exigindo então pensamento crítico e desenvolvimento de estratégias de superação para desenvolver ações possíveis.

A partir dos elementos indicados até o momento, o presente artigo tem por finalidade analisar os discursos relativos ao “melhor interesse da criança”, em especial no que tange ao Acolhimento Institucional e adoção, presentes tanto na área jurídica quanto nos documentos da Política Nacional de Assistência Social e discorrer sobre as contribuições da Psicologia frente a esse cenário.

METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do material, foi realizada uma pesquisa

Olhares das ciências sobre as questões sociais

documental e bibliográfica. Uma das vantagens dessa modalidade é que ao tomar os documentos enquanto objeto de análise trabalha-se com informações não-reativas, o que permite que sejam levantadas informações sobre temas aos quais não se teria acesso por outro meio (GODOY, 1995).

Embora pesquisa documental e bibliográfica possam parecer bastante semelhantes, o que as difere é a natureza das fontes. Nas palavras de Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009; 6): “[...] a pesquisa bibliográfica remete para as contribuições de diferentes autores sobre o tema, atentando para as fontes secundárias, enquanto a pesquisa documental recorre a materiais que ainda não receberam tratamento analítico, ou seja, as fontes primárias”.

Para fins de organização o trabalho foi dividido por etapas. Na primeira etapa, foram pesquisados parâmetros relativos ao Acolhimento Institucional e parâmetros gerais da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), de modo a levantar dados sobre o discurso da política. A segunda etapa partiu da análise de documentos da área jurídica e das produções científicas e literatura produzidas no campo do direito, que versam sobre acolhimento, melhor interesse da criança, e demais conteúdos pertinentes ao problema da pesquisa. Por fim, a terceira e última etapa se consistiu em discutir, de maneira breve, possíveis

relações da Psicologia com as questões discutidas nas seções anteriores.

O ECA E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Antes de iniciar a análise documental propriamente dita, faz-se importante apresentar um breve recorte histórico sobre a institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil, tema que a Política Nacional de Assistência Social aborda brevemente. De acordo com o documento intitulado “Novos Rumos do Acolhimento Institucional”, organizado por Gulassa (2010), antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as leis que pautavam o acolhimento institucional - que serão melhor abordadas ao longo dessa seção - legitimavam a repressão e previam grandes instituições totais onde eram reclusas da sociedade às crianças ditas “carentes” e “abandonadas”. O art. 34º do Estatuto da Criança e Adolescente diz sobre a temporalidade esperada para o acolhimento afirmando que “A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei”.

De acordo com Poletto (2012), as primeiras medidas para tirar as crianças pobres das ruas referem-se ao Brasil Império, período no qual essas crianças

Olhares das ciências sobre as questões sociais

eram retiradas do convívio da sociedade e alocados nos chamados asilos, isso é devido à visão higienista que vigorava na época, ou seja, à existência de parâmetros que instauravam referenciais como o de normalidade e patológico, doença e cura e etc. Ainda de acordo com a autora, foi a partir de 1922 que as instituições onde as crianças eram destinadas passaram a ter estrutura semelhante a de quartéis, muros altos e muita disciplina; houve nesse período um intenso aumento de entidades ligadas a Igreja Católica que se preocupavam com a questão dos órfãos, e realizava com eles um doutrinamento moral. A infância pobre continuou sendo criminalizada e segregada da sociedade até o Golpe Militar de 1964, a partir do qual a pauta da infância perdeu relevância social durante todo o período da ditadura.

O período do Regime Militar no Brasil, que durou de 1964 a 1985, foi marcado no campo da infância e juventude pelo Código de Menores de 1979 (Lei 6697 de 10/10/79) e pela Lei que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor/ FUNABEM, (Lei 4.513 de 1/12/64). Esta última era uma instituição que tinha como seu principal foco a internação dos menores de 18 anos abandonado e/ou infratores. O Código de Menores de 1979, por sua vez, é uma revisão daquele postulado em 1927 e manteve a linha arbitrária, assistencialista e repressiva da infância e adolescência (LORENZI, 2007).

No que tange a questão da retirada da criança ou adolescente da família natural, Azevedo (2007) pontua que o Código Mello Mattos de 1927, entendido como o primeiro documento legal à prever um tratamento sistematizado a infância e adolescência no país, considerava a família substituta como uma alternativa definitiva de prevenção. O Código de Menores de 1979, por sua vez, ampliava essa questão da adoção e previa uma abertura para que os adotantes pudesse remanejar a criança para outra família. Sobre o tema, o ECA afirma que:

O ECA firmaria o entendimento contrário ao disposto no CMM, no sentido de que o local 'natural' em que um menor deveria desenvolver-se era o seio familiar; somente em última instância, assegurado o contraditório dos pais, ouvidos especialistas e visando à ampla defesa do melhor interesse do menor é que poderia uma criança ou adolescente ser afastada de seu lar (art.106, ECA). (AZEVEDO, 2007: 33)

Essa mudança histórica no acolhimento, trazida pelo ECA, teve reverberações para além de questões burocráticas. Ela também diz respeito à forma como a sociedade passa a enxergar as crianças e adolescentes. Nesse sentido,

A desconstrução dos altos muros dos antigos edifícios dos orfanatos foi acompanhada de uma mudança profunda na compreensão do lugar social e político das crianças e dos adolescentes. Desde a promulgação do ECA, eles são considerados sujeitos de direitos, entre os quais o do direito à convivência familiar. (MOREIRA, 2014: 36)

Olhares das ciências sobre as questões sociais

De acordo com o estatuto, a intervenção estatal deve sempre trabalhar na tentativa de aprimorar e desenvolver a proteção da criança e do adolescente dentro da família natural, exceto em casos extremos, nos quais há a impossibilidade de permanência na família, devendo-se recorrer, por fim, ao acolhimento institucional ou familiar. Estes serviços devem inicialmente trabalhar na tentativa de fazer uma manutenção do vínculo familiar para a possibilidade de reintegração na família natural. Somente quando esgotados os recursos disponíveis para essa manutenção é que ocorre a destituição do poder familiar para somente então, o trabalho passar a ocorrer no processo de direção para uma família substituta.

Esse protocolo estaria alinhado com o que é trazido pelo texto do Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu artigo 100, inciso IV, cita o melhor interesse da criança:

IV– interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). (BRASIL, 1990: 66)

Embora o ECA não apresente uma descrição do que entende por melhor ou superior interesse da criança, existem pontos ao longo do texto que dão indicativos e permitem uma interpretação

do que é entendido, a priori, como sendo o melhor para as crianças e adolescentes.

O artigo 19 do ECA afirma que: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Brasil, 1990: 27). Tem-se ainda o que se encontra disposto no artigo 100, inciso IX, que ao discorrer sobre a responsabilidade parental, aponta que os trabalhos devem ser orientados de modo a buscar que os pais assumam sua responsabilidade para com a criança e adolescente. Considera-se que a questão da convivência familiar e a tentativa de reinserção na família de origem, são pontos que aparecem no documento e ajudam a compreender o que é entendido dentro da política como sendo o melhor para a criança e adolescente.

Caso não haja possibilidade de reinserção na família de origem, o trabalho no sentido da adoção se torna prioritário, já que de acordo com o artigo 101 do ECA, o acolhimento institucional ou familiar se caracteriza por ser uma medida provisória que deve ser usado como um momento transicional entre a restituição na família ou busca de família substituta.

Alguns anos depois, a lei 12010/2009 alterou alguns pontos do Estatuto da Criança e do Adolescente. No seu artigo 19, dispõe que a permanência da criança e do adolescente em acolhimento

Olhares das ciências sobre as questões sociais

não deve ser superior a dois anos, exceto em casos onde seja comprovado que essa medida está de acordo com o seu superior interesse. Do mesmo modo, não é feita uma descrição ou exemplificação do que pode ser entendido como superior interesse.

Com relação à adoção, a preservação de vínculos familiares também se faz presente. A mesma lei, em seu artigo 28, pontua que nos pedidos de adoção o grau de parentesco será levado em consideração e que grupos de irmãos serão colocados sobre adoção, tutela ou guarda de uma mesma família, exceto em casos onde se comprove que este não seja o melhor e, mesmo assim, deve-se buscar não romper definitivamente os laços fraternais.

Outro documento pertinente de análise é o “Caderno de Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (2009) - cuja elaboração foi coordenada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Nacional de Assistência Social e a veiculação de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério da Cidadania) - que tem como objetivo regulamentar o funcionamento de serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes no Brasil. Esse material, que é do âmbito da Assistência Social, é fundamentado a partir dos pressupostos do Estatuto da

Criança e do Adolescente, da Política Nacional de Assistência Social, da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, entre outros.

O documento aborda os pontos da legislação anteriormente comentados, mas inova ao apresentar uma breve justificativa, comentando da existência de diversas investigações e pesquisas que comprovam que um ambiente familiar saudável é o melhor espaço para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, e que o afastamento do convívio familiar é prejudicial para o desenvolvimento em casos onde o acolhimento institucional se prolonga em demasia, porém não é apresentado nenhum tipo de referência. Na sequência do texto, ainda tratando dessa questão é dito que: “As orientações e parâmetros aqui apresentados têm justamente como objetivo estabelecer orientações metodológicas e diretrizes nacionais que possam contribuir para que o atendimento excepcional no serviço de acolhimento seja transitório, porém reparador” (BRASIL, 2009: 19)

Ainda de acordo com esse documento, o afastamento do convívio familiar é uma medida a qual só deve se recorrer em casos nos quais represente o melhor interesse da criança e que venha a gerar um menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento. O material também aponta para o fato de que a falta de recursos materiais em si não pode ser tido

Olhares das ciências sobre as questões sociais

como motivo para afastamento da criança ou adolescentes da família de origem visto que “A promulgação do ECA veio romper com essa cultura, ao garantir a excepcionalidade da medida, estabelecendo, ainda, que a situação de pobreza da família não constitui motivo suficiente para o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar (Art. 23)” (BRASIL, 2009: 20). Por fim, no que tangencia a presente discussão, é debatido acerca de crianças e adolescentes que tem perfil de difícil adoção, pontuando que após a destituição da família de origem deve-se começar um trabalho no sentido de desenvolvimento de autonomia e fortalecimento de redes sociais.

Em termos gerais, percebe-se que os documentos indicam que a convivência em seio familiar parece representar o que seria o melhor para as crianças e adolescentes, preferencialmente na família de origem, mas em casos onde esta seja inviável, em família substituta. Outros materiais pesquisados (como os disponibilizados no *site* do Ministério responsável pela política, apresentações oficiais sobre o Acolhimento Institucional, o Manual de Orientações Técnicas para o Acolhimento Familiar da Corregedoria de Justiça Federal, e outros manuais a nível estadual), acabam por buscar referências e citar o Estatuto da Criança e do Adolescente ou o Caderno de Orientações Técnicas.

O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA PELA VIA DO DIREITO

Foi a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança - elaborado por representantes de 43 países-membros, aprovado em 1989 na Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificado no Brasil por meio do Decreto nº99.710/90 - que se começou a falar sobre o melhor ou superior interesse da criança. No referido texto, o termo parece estar relacionado a uma dimensão mais quantitativa (caracterizada pela adjetivação de “maior interesse da criança”), ao passo que em território nacional assumiu-se um caráter qualitativo do termo (indicado pelo “melhor interesse da criança”). Nesse último sentido, o que se sugere é que em casos de conflitos envolvendo crianças, os seus interesses se sobressaia ao de instituições ou demais envolvidos. Segundo Pereira (2000), de forma geral, esse conceito propõe que em casos judiciais seja sempre feito um estudo da situação concreta e que a decisão priorize as necessidades da criança em relação ao interesse dos pais.

Matos e Oliveira (2012) apresentam o percurso e inserção do conceito no que toca a questão da adoção no Brasil. O Código Civil de 1916 previa que o direito a adoção era prioritário de casais acima dos 50 anos que tivessem necessidade de adotar devido à impossibilidade de se

Olhares das ciências sobre as questões sociais

reproduzirem. Determinava ainda distinção sucessória entre os filhos adotivos e biológicos. Somente com a Constituição de 1988 que se passou a priorizar a necessidade de encontrar lares para as crianças alocadas nos abrigos e não mais visar a satisfação dos adotantes. Esse momento é apontado como fundamental para a construção do princípio do melhor interesse da criança no Brasil.

Embora atualmente esteja instituído que o foco da adoção é encontrar famílias para as crianças acolhidas, Rufino (2002) informa que a grande maioria das crianças disponíveis para a adoção são negras, ao passo que os adotantes na maioria dos casos fazem especificações sobre o perfil da criança que pretendem adotar, optando por crianças brancas, o que torna, segundo a autora, o ato da adoção um processo mercantilizável. Silva (2017) apresenta o conceito de colorismo, que significa que quanto mais escura a tonalidade da pele, maior é chance da pessoa ser excluída da sociedade. A autora aponta que o Brasil é um país que busca passar a imagem de que há uma democracia racial, porém essas questões ainda são bastante latentes, persistindo um ideal de branqueamento da sociedade.

É no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que estão descritos os passos da destituição do poder familiar e adoção. O capítulo III (especificamente, na seção II, do Título IV) trata da destituição

do poder familiar. Esse processo tem início por meio do Ministério Público ou outro interessado que deve reunir provas acerca da denúncia realizada. Nesse primeiro momento, caso se observe uma motivação bastante grave, cabe à autoridade judiciária decretar a suspensão do poder familiar - os direitos e obrigações que os pais tem para com os filhos menores de 18 anos não emancipados - até que seja feito o julgamento da causa. Nesse tipo de ação é previsto que a autoridade responsável solicite um estudo social ou perícia desenvolvida por equipe interprofissional. Essa opinião técnica será colhida em relato verbal na audiência de julgamento ou de forma documental, fundamentando a decisão do juiz.

A seção IV, por sua vez trata da colocação em família substituta, sendo esta aquela onde as crianças e adolescentes são alocadas por meio da tutela, da guarda ou adoção. Para se candidatar a receber uma criança os pretendentes devem passar por uma qualificação, assim como as crianças e adolescentes também passam por um processo prévio de preparação para adoção. As famílias que se candidatam passam por um processo de instrução com os técnicos de equipe interprofissional. Não é indicado no documento analisado nenhum tipo de metodologia específica para a realização dessa etapa do processo. Esta equipe técnica também deve, a pedido da autoridade do caso, realizar um estudo

Olhares das ciências sobre as questões sociais

social, ou perícia técnica com a família de modo a emitir seu parecer sobre a viabilidade da convivência da criança com a mesma. Nos casos onde o parecer for positivo e o direito a convivência for concedido, após algum tempo, é prevista uma reavaliação desenvolvida pela equipe que acompanha o caso. Se novamente a perícia tiver um indicativo positivo então o processo de adoção pode se dar como indicado em lei, assim como a guarda e a tutela. Todas essas etapas devem ter suas decisões e pareceres fundamentados no melhor interesse da criança.

Para efeitos de esclarecimento, a guarda é o processo que obriga que o detentor supra os direitos básicos e necessidades da criança ou adolescente até os 18 anos. Este recebe o direito de se opor a terceiros como os pais da criança, porém, não é necessário que haja perda ou suspensão do poder familiar para que possa ocorrer. A tutela por sua vez, tem os mesmos pressupostos da guarda, mas requer a destituição ou suspensão do poder familiar, ou ainda que os pais já estejam falecidos. Por fim, vale destacar que a adoção é um processo definitivo que estabelece parentesco entre as partes (BRASIL, 1990; 2002).

Quando se fala em adoção, vindo na contramão do entendimento anterior postulado pelo ECA e pelo SUAS de que a convivência junto a família de origem é ideal e prioritária para as crianças e

adolescentes, Dias (2010) alega que a anteriormente referida Lei 12010/2009, apresenta muitos entraves à adoção. Afirma ser exagerada a valorização da família de origem e que ao tornar a adoção como medida excepcional (a qual só se deve recorrer quando esgotadas as tentativas de manutenção em família natural) acaba-se por privar as crianças e adolescentes acolhidos de encontrarem um lar. Nesse sentido, “para esse fim – e infelizmente – não se presta a nova legislação, que nada mais fez do que burocratizar e emperrar o direito à adoção de quem teve a desdita de não ser acolhido no seio de sua família biológica” (DIAS, 2010: 01).

Matos e Oliveira (2012) também tecem crítica no sentido de entraves no processo de adoção trazidos pela lei e afirmam que nem sempre é do melhor interesse da criança permanecer junto à família de origem. Ainda nesse sentido, apontam que por vezes a aplicação do melhor interesse da criança pode seguir uma interpretação que busque uma família idealizada e normativa, desconsiderando modelos não tradicionais de família. Dessa forma, ao invés de priorizar as condições reais que os adotantes poderiam vir a oferecer para a criança ou adolescente, os profissionais envolvidos no caso deixam-se levar pela busca de um modelo tradicional de família, embora a Constituição Federal de 1988 já aponte a possibilidade de

Olhares das ciências sobre as questões sociais

adoção por pessoas solteiras, casais homoafetivos, entre outros. Nesses casos, o melhor interesse da criança pode se tornar uma artimanha do conservadorismo.

Analisando mais a fundo a questão da adoção por casais homoafetivos, Coitinho Filho (2017) indica em sua análise de casos do judiciário que as decisões têm sido favoráveis aos casais. Entretanto, contrariamente aos casos de casais heteroafetivos nos quais a adoção é vista como naturalmente vantajosa, em detrimento à continuidade em acolhimento institucional, naqueles que envolvem a homoafetividade é necessário que estes consigam comprovar que oferecem vantagens reais para as crianças ou adolescentes. Pode-se perceber, então, que embora a lei regulamente a adoção por casais homoafetivos e não faça diferenciação com relação à adoção heteroafetiva, ainda existe um tratamento diferenciado. Como estes casos são julgados por juízes que tem suas decisões baseadas também em pareceres técnicos de equipe interprofissional, presume-se que esses profissionais envolvidos nos casos deveriam, em tese, fazer uma análise imparcial, livre de qualquer tipo de viés advindo de suas crenças e valores pessoais. Mas seria isso possível?

A imparcialidade do juiz é um pressuposto para existência do processo, Martins (2001) indica que há diferenças entre ser neutro e imparcial. Ser neutro

significaria ficar afastado de toda e qualquer ideologia, ser indiferente ao caso, o que é impossível; ao passo que a imparcialidade está ligada à garantir que ambas as partes do processo tenham oportunidades iguais, sendo esta segunda crucial para o processo. Coelho (1982), por sua vez, diz que para alcançar uma neutralidade ideológica, é necessário que os juízes tenham conhecimento sobre as ideologias que busca se distanciar. Considerando que “[...] a ideologia é uma concepção do mundo, do homem e da sociedade que, na medida em que contém elementos ideais que respondem a interesses de um grupo social, em determinado momento histórico[...]” (1982: 118), distanciar-se de todas essas questões torna-se uma tarefa complexa a não dizer, impossível.

A imparcialidade está resguardada na Constituição Federal de 1998, onde no Art. 5º é dito que todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção. Quanto à conduta do juiz, no Código de Ética da Magistratura Nacional, está disposto no Art. 8º que ser imparcial significa buscar nas provas a verdade, se manter distante das partes e se esquivar de comportamentos de favoritismo, predisposição ou preconceito. Marcató (2000) diz que se demanda do juiz uma postura irredutível na defesa de sua imparcialidade e que estes repugnem a figura de um juiz parcial. Porém, mais uma

Olhares das ciências sobre as questões sociais

vez reforça o que os demais autores apontavam: para ser imparcial não é necessário haver indiferença ou um distanciamento total.

Após entender que a inviabilidade do pressuposto da neutralidade no que tange a separação das crenças de seu tempo para os técnicos envolvidos no processo, entende-se com mais facilidade questões como a da adoção de casais homoafetivos. Ainda nesse sentido tem-se que a formação dos operadores do Direito, do Serviço Social e da Psicologia - áreas que comumente fazem parte das equipes dos acolhimentos e de técnicos do judiciário - diferem entre si, explicitando que vão existir diferença na forma como os profissionais enxergam os casos, como por exemplo como a família de origem é vista e valorada. Vale ressaltar que tendo por definição ideologia como valores de um grupo social, esses profissionais envolvidos nos processos podem ter percepções diferentes, mas pertencerem a um mesmo recorte de classe, raça e/ou gênero, corroborando para possíveis vieses.

Quando se fala em classe, sabe-se que a maior parte das famílias que acessam a política de Assistência Social são financeiramente vulneráveis e como já mencionado, de acordo com o ECA, a falta de condições materiais (ou seja, a pobreza) não pode ser tida como fator para o afastamento do convívio familiar por si só.

Esse ponto suscita reflexão, já que diferentemente do antigo Código de Menores que criminalizava de maneira escancarada a pobreza, agora essa estigmatização vem sob o título de família negligente, onde se perpetua a culpabilização e punição individual da família pelo seu “desrespeito” aos direitos básicos, sem considerar a história familiar desses pais e toda a questão social em que estes estão envolvidos (NASCIMENTO; CUNHA; VICENTE, 2007).

Trata-se, portanto que uma forma de discriminação que pode aparecer pela prerrogativa do melhor interesse da criança, o que torna importante ressaltar que uma família pobre pode proporcionar proteção integral as crianças, enquanto uma família financeiramente abastada pode ser negligente e desrespeitar direitos básicos. Esse é um tipo de avaliação que deve ser feita pela equipe técnica e que pode, se não realizada de maneira cuidadosa e imparcial, vir a se mostrar discriminatória.

Voltando a questão do conceito de melhor interesse da criança, observa-se que este não contempla uma descrição definitiva, sendo que cada caso carece de uma análise particular sobre suas condições. Colucci (2014) diz que essa inexatidão é vantajosa na medida que seria impossível prever todos os casos que necessitariam de aplicação do melhor interesse da criança. Porém, na sequência,

Olhares das ciências sobre as questões sociais

pontua ser necessário um mínimo de diretrizes, para que as decisões não possam favorecer outros atores que não as crianças e adolescentes utilizando-se para isso do conceito. A autora indica então critérios que considera fundamentais na busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente: “[...] o bem da criança e do adolescente, suas relações afetivas, a continuidade de suas rotinas, seu atendimento prioritário e, por fim, suas preferências” (2014: 228).

UM LUGAR PARA A PSICOLOGIA

Temos como pressuposto que a ciência psicológica oferece discursos que podem contribuir significativamente tanto para a compreensão como para a construção de práticas que envolvem a temática do melhor interesse da criança. O primeiro ponto a destacar é a necessária problematização da Psicologia enquanto ciência e profissão endereçada e voltada para o atendimento de apenas uma pequena camada da sociedade.

Bock (2004) problematiza uma Psicologia brasileira que durante muitos anos serviu para legitimar uma elite, que normalizava formas de vida e, conseqüentemente culpabilizava individualmente os sujeitos pelos seus fracassos e sucessos. Nessa perspectiva, o contraponto se dá a partir de uma abordagem sócio-histórica, que critica a

visão tradicional da Psicologia por meio de um debate acerca da subjetivação do homem de acordo com as condições sociais e históricas nas quais está inserido, entendendo a materialidade como fundamental para o desenvolvimento das formas de existir dos sujeitos. Sendo assim, é necessário analisar o lugar onde este homem se situa, já que é a partir daí que extrai as condições que possibilitam e moldam a sua existência. Importante ressaltar como indicam Silva e Alexandre (2019) que essa visão de homem histórico, que se desenvolve no contato com o social, é norteadora do conceito de subjetividade adotado nos documentos da política de Assistência Social.

Historicamente, a Psicologia dentro da Assistência Social é convocada como instrumento de dissimulação da realidade social, deslocando as questões resultantes da vida material de um sistema sociopolítico, para o interior psicológico, trabalhando na direção de inserir os sujeitos dentro dos padrões esperados socialmente. Tal noção de psicologia ainda hoje permeia as práticas dentro da Assistência Social. Como denuncia Benelli (2013, p.15): “Eles continuarão em sua pobreza, pois não está nas mãos do psicólogo modificar isso, mas pelo menos estarão mais calmos, mais integrados e seus relacionamentos serão mais gratificantes e realizadores”.

Olhares das ciências sobre as questões sociais

O documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (2009), fala sobre o caráter reformador que é esperado do acolhimento institucional, evidenciando dentro da temática aqui proposta, como ainda é presente dentro da política o caráter ressocializador no qual a Psicologia é inserida. Benelli (2016) aponta que a Psicologia dentro da Assistência Social é desafiada diariamente a desenvolver práticas que a afastem dessa esperada busca e encaixe dentro do normatizado e seja capaz de produzir uma crítica radical às questões sociais.

Dentro desse entendimento de uma subjetividade construída a partir das condições concretas, a Psicologia também problematiza a relação entre pobreza e desigualdade social no que diz respeito à incidência sobre as necessidades da criança. É importante apontar que o Relatório do Banco Mundial de 2001 indica, que diferentemente do que pensa a maioria das pessoas, a pobreza não está relacionada somente à falta de condições materiais concretas e exposição a situações de vulnerabilidade e risco. Para além disso, ela se relaciona com a falta de voz e de poder nas instituições e na sociedade.

Wanderley (1999) discute que a exclusão social é um fenômeno amplo, no qual aqueles que são afetados não se veem afastados somente do mercado (de trabalho e consumo), mas também pela exclusão

cultural, que desqualifica seus saberes e seus valores. Nesse sentido, o trabalho com tal dimensão implica a compreensão da violência que ela carrega e os diferentes efeitos que produzem nos viventes.

Sawaia (2009) afirma que a desigualdade social acarreta em medo, sofrimento, humilhação e opressão para aqueles que estão em condições socioeconômicas desfavorecidas. Porém, destaca que nesse mesmo lugar há sempre potência transformadora, em um movimento onde a mudança da sociedade afeta os homens e a mudança do homem afeta a sociedade. Enxergar as famílias atendidas como capazes de mudança e torná-las participantes ativas no decurso dos processos que são inseridas ao longo de todo o trabalho, parece fundamental para de fato almejar uma mudança na forma de cuidado desenvolvida e, assim conseguir eliminar os possíveis riscos à criança e adolescente.

Lemos, Scheinvar e Nascimento (2014) problematizam o conceito de risco, apontando que o seu uso, atualmente, está ligado à práticas que escapam do que é considerado como norma e, portanto, são passíveis de punição. Esse controle sob a vida, não necessariamente é benéfico para a população-alvo das ações. Na maioria dos casos, serve para manter o controle em prol da sociedade, que busca no controle moral dos corpos a segurança de um grupo privilegiado. Pontuam ainda, que quando

Olhares das ciências sobre as questões sociais

as políticas públicas são elaboradas dentro dessa lógica, acabam por operar perpassadas por juízos de valor, não contribuindo, dessa forma, para uma mudança efetiva da realidade que se propõe a trabalhar. Hillesheim e Cruz (2008) dizem que o risco é um fator que está relacionado ao futuro e, que por meio do controle da infância de hoje, busca-se a garantia de adultos produtivos para o futuro.

Considerando que uma visão normativa ainda prevalece na sociedade brasileira, que deixa de olhar para as condições de existência dos sujeitos e individualiza questões de fundo social, acaba-se por reforçar fenômenos, como a judicialização da vida. Segundo Nascimento (2012), esse processo é a entrada do domínio jurídico com suas práticas normativas, criminalizantes e punitivas em áreas antes habitadas e permeadas por outros campos do conhecimento. Lemos et al (2015: 336) apresentam a seguinte definição: “A judicialização do cotidiano ocorre por demandas por tornar crime qualquer desavença afetiva e social”. Dessa forma, todos acabariam sendo possíveis infratores, pois o menor desvio da normativa é passível de denuncia e, conseqüente punição (que pode acontecer por diferentes vias como penas alternativas, participação em projetos sociais, até o encarceramento, de fato).

Esse tipo de prática, dentro dos assuntos aqui discutidos, significa que é estabelecido um padrão de proteção ideal dentro do qual os pais devem criar seus filhos, sendo que as famílias que nele não se enquadram são consideradas negligentes. Nascimento (2012) indica que nesse contexto os pais são controlados através das leis, sendo constantemente vigiados por diferentes representantes do poder judiciário (juízes, promotores, técnicos do conselho tutelar, do acolhimento institucional, do fórum, entre outros) e passíveis de penalidade quando agem fora do esperado.

No contexto contemporâneo, as famílias são tidas como a referência primeira dos sujeitos, se configurando como espaços onde ocorre uma privatização do social, sendo constantemente vigiadas por estarem inseridas em uma ética que as define como responsáveis por todas suas ações, ao mesmo tempo que desconsidera constantemente seus conhecimentos e as invade com saberes técnicos de diferentes campos do conhecimento e áreas de atuação. (SCHEINVAR, 2006).

Ao passo que o conceito de infância teve um percurso ao longo da história que culminou no que é ser criança na atualidade, a infância pobre é entendida como uma questão política e econômica que deve ser controlada, de modo a evitar que daí emergjam comportamentos

Olhares das ciências sobre as questões sociais

indesejados. A partir disso são estabelecidos modos de vigilância sobre as crianças como forma de garantia à ordem social. Nas palavras de Hillesheim e Cruz (2008, p.195): “Portanto, a infância pobre vem demandar políticas de proteção especial, cabendo perguntar: quem deve ser protegido? A criança? O corpo social?”.

Com tal função, diferentes instituições foram criadas para o controle da infância, um exemplo de local é a escola. Sendo um ambiente altamente normatizado, tudo que fuja do esperado e do desejado é entendido como um fracasso de quem realizou o planejamento da ação, o que por sua vez, pode gerar prejuízos à formação pessoal da criança. Porém, é importante ressaltar que o processo de disciplina e controle não é algo específico da dimensão escolar, mas passa a compor diferentes instâncias e grupos sociais, como a família, por exemplo. Nesse sentido, uma das esferas de possibilidades do psicólogo é dar voz às dificuldades dos atores que compõem o campo social, visto que “a normalização torna intercambiáveis os distintos saberes e, com eles, os sujeitos que os detêm: é uma ação sistemática que desqualifica e elimina saberes” (ESTEBAM, 2009: 52).

Voltando às demandas recebidas pelo psicólogo na interface com o campo judiciário, Cesca (2004) aponta que, predominantemente, é esperado do

psicólogo dentro do sistema jurídico no atendimento às famílias, a produção de laudos psicológicos que deveriam ser portadores de objetividade no que tange às posições expressas. O trabalho analisa que tal ponto não pode ser oferecido pelos psicólogos visto que estes entendem os sujeitos como parte, produtores e reflexos de um sistema social complexo, levando a confecção de pareceres que costumeiramente são desconsiderados nos tribunais. Enquanto alternativa a essa questão:

Um novo olhar se faz necessário no entendimento desta prática, onde somente os testes psicológicos e as leis jurídicas não podem dar conta da imensidão existente na configuração familiar, uma vez que esta traz situações e sentimentos que não podem ser mensurados unicamente pelo objetivo, isto é, pela mensuração e aplicação de normas. [...] Os profissionais devem estar mais flexíveis, dispostos a traçar novos percursos, criar novas alternativas que possam contemplar as demandas trazidas de forma mais saudável possível (CESCA, 2004: 45)

De modo específico, a Psicologia pode, contrariamente à produção de estratégias de vigilância e controle, apontar para diferentes atravessamentos a que estão sujeitas as famílias foco do trabalho da política de Assistência Social (e que muitas vezes podem chegar para intervenção do Judiciário), levando em consideração suas especificidades, dificuldades e potencialidades a partir da concepção de que seus valores e práticas que foram produzidos em uma rede de

Olhares das ciências sobre as questões sociais

relações cravadas em um determinado tempo histórico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com essa pesquisa, buscou-se estabelecer de que maneira a Política Nacional de Assistência Social e o Direito, enquanto campo de conhecimento, entendiam e aplicavam o conceito de melhor interesse da criança, quanto ao processo de guarda, acolhimento e adoção de crianças e adolescentes.

Em linhas gerais, é possível afirmar que os documentos da Política Nacional de Assistência Social orientam que todas as decisões se baseiem no melhor interesse da criança, porém, em momento algum apresentam sua definição. Partindo da análise dos mesmos, pode-se constatar a indicação da importância da tentativa de manter a criança ou adolescente na família de origem e somente em casos de impossibilidade trabalhar em busca de família substituta. Por outro lado, quando se olha para os materiais do campo do Direito, percebe-se que o entendimento é de que o conceito é inexato, cabendo uma análise individual de cada caso.

Devido à possibilidade de usos do conceito entende-se que seja importante que os profissionais envolvidos nesses processos problematizem e reflitam acerca de algumas questões, para que não se

utilizem da prerrogativa de usar o melhor interesse da criança como uma forma de justificar determinada decisão ou recomendação que reproduza algum tipo de preconceito enraizado em nossa sociedade.

Estar atento para as questões aqui levantadas, e buscar olhar, de fato, para a criança, sem se deixar influenciar pelas questões outras que disputam esse espaço, parece tarefa difícil, porém fundamental para que o trabalho do psicólogo possa honrar com a esperada garantia de direitos que as instâncias e serviços aqui discutidos se propõem a assegurar. Se aproximar das visões expressas pelas duas áreas de conhecimento (com as quais a Psicologia interage) tem sobre o campo é importante, no sentido de abrir os olhos desses profissionais sobre qual direção seguir, levando em conta as especificidades de suas formações.

O compromisso social da Psicologia indica a importância do psicólogo se tornar, de fato, um agente de mudanças sociais que busca garantir condições dignas de vida e o exercício do direito de cidadania a todos. Exercer uma postura crítica em relação às questões sociais que transpassam a vida dessas famílias em diferentes níveis, bem como utilizar-se de seu conhecimento técnico para problematizá-las quando em diálogo com profissionais de outras áreas, ao que parece já é um passo em busca de um

Olhares das ciências sobre as questões sociais

trabalho que implica impactos sobre a vida de outros e que, portanto, demandas decisões e posições efetivamente justas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M.M. (2007). O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior.

BANCO MUNDIAL. (2001). Relatório sobre o desenvolvimento mundial 2000/2001. Luta contra a pobreza.

BENELLI, S.J. (2013). Apontamentos sobre as práticas psicológicas desenvolvidas nas entidades assistenciais que atendem a crianças e adolescentes pobres. *Revista de Psicologia UNESP*, Assis, v. 12, n. 2. Dez.

_____. Risco e vulnerabilidade como analisadores nas políticas públicas sociais: uma análise crítica. *Estudos em psicologia*. Campinas, v. 33, n. 4.

BOCK, A.M.B. (2004). A perspectiva histórica da subjetividade: uma exigência para a psicologia atual. *Psicologia para América Latina*, México, n.1, fev.

BRASIL. Constituição. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: *Senado Federal*: Centro Gráfico.

_____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF.

_____. (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan.

_____. (2004). Ministério de desenvolvimento social e combate à fome. Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Brasília: *Secretaria Nacional de Assistência Social*.

_____. (2009). Ministério do desenvolvimento social e combate à fome. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília: *Conselho Nacional de Assistência Social*.

_____. (2009). Secretaria Nacional De Assistência Social. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Texto da Resolução Nº 109, nov.

_____. (2009). Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. *Casa Civil*, Brasília.

CESCA, T.B. (2004). O papel do psicólogo jurídico na violência intrafamiliar: possíveis articulações. *Psicologia e Sociedade*, v.16, n.3/Dez.

COELHO, L.F. (1982). Positivismo e neutralidade ideológica em Kelsen. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis.

COITINHO FILHO, R.A. (2017). Sob o “melhor interesse”! O ‘homoafetivo’ e a criança nos processos de adoção. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 25, n. 2/ Ago.

COLUCCI, C.F.P. (2014). Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

Olhares das ciências sobre as questões sociais

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2008). Código de Ética da Magistratura Nacional. Brasília. DJ: de 18/09/08.
- COUTINHO, D.R. (2013). O Direito nas Políticas Públicas. In: *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: Editora UNESP.
- DIAS, M.B. (2010) O lar que não chegou. IBDFAM. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/527/O+lar+que+n%C3%A3o+chegou>. Acesso em 07.03.2020.
- ESTEBAN, M.T. (2016). Provinha Brasil: desempenho escolar e discursos normativos sobre a infância. *Sisifo*, n. 9.
- GODOY, A.S. (1995). Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. *Revista de administração de empresas*. São Paulo, v. 35, n. 3/ Jun.
- GULASSA, M.L.C.R. et al. (2010). Novos rumos do acolhimento institucional. São Paulo: *NECA- Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente*.
- HILLESHEIM, B., CRUZ, L.R. (2008). Risco, vulnerabilidade e infância: algumas aproximações. *Psicologia e Sociedade*. Porto Alegre, v. 20, n. 2Ago.
- LEMOS, F.C.S.; SCHEINVAR, E; NASCIMENTO, M.L. (2014). Uma análise do acontecimento "crianças e jovens em risco". *Psicologia e Sociedade*. Belo Horizonte. v. 26, n. 1/Abr.
- LEMOS, F.C.S. et al. (2015). Governamentalidades neoliberais e dispositivos de segurança. *Psicologia e Sociedade*. Belo Horizonte. v. 27, n. 2/Ago.
- LORENZI, G.W. (2010). Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/viewFile/1967/1972>. Acesso em 03.04.2020.
- MARCATO, A.C. (2000). A imparcialidade do juiz e a validade do processo. *Revista Direito Mackenzie*, v. 1, n. 2.
- MARTINS, J.R.S. (2001) O dogma da neutralidade judicial: sua contextualização no Estado brasileiro contemporâneo. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.
- MATOS, A.C.H.; OLIVEIRA, L.Z. (2012). O Princípio do Melhor Interesse da Criança nos Processos de Adoção e o Direito Fundamental à Família Substituta. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, n.º. 12.
- MOREIRA, M.I.C. (2014). Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. *Psicologia e Sociedade*. Belo Horizonte, v. 26, n. spe2.
- NASCIMENTO, M.L. (2012). Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. *Psicologia e Sociedade*. Belo Horizonte, v. 24, n. spe.
- NASCIMENTO, M.L.; CUNHA, F.L.; VICENTE, L.M.D. (2007). A desqualificação da família pobre como prática de criminalização da pobreza. *Revista Psicologia Política*. São Paulo, v. 7, n.º. 14/Dez.
- OLIVEIRA, R.C.S. (2015). No melhor interesse da criança? A ênfase na

Olhares das ciências sobre as questões sociais

- adoção como garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Tese de Doutorado PUC.SP. Disponível em <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/17745/1/Rita%20de%20Cassia%20Silva%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 04.05.2020.
- PEREIRA, T.S. (2000) O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/tania-da-silva-pereira-o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca.pdf>. Acesso em 15.03.2020.
- POLETTI, L.B. (2012). A (des) qualificação da infância: a história do Brasil na assistência aos jovens. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/%20paper/viewFile/1953/329>. Acesso em 15.05.2020.
- RUFINO, S. (2002). Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial. *Revista Katálysis*, v. 5, n. 1.
- SÁ-SILVA, J.R.; ALMEIDA, C.D.; GUINDANE, J.F. (2009). Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História e Ciências Sociais*, v.1, n.1, p.1-15.
- SAWAIA, B.B. (2009). Psicologia e desigualdade social: uma reflexão sobre liberdade e transformação social. *Psicologia e Sociedade*. Florianópolis, v. 21, n. 3/Dec.
- SCHEINVAR, E. (2006). A família como dispositivo de privatização do social. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*. Rio de Janeiro, v.58, n. 1
- SENRA, C.M.G.; GUZZO, R.S.L. (2012). Assistência social e psicologia: sobre as tensões e conflitos do psicólogo no cotidiano do serviço público. *Psicologia e Sociedade*. Belo Horizonte, v. 24, n. 2/Aug.
- SILVA, R.B.; ALEXANDRE, A.C.S. (2019). Investigação acerca da subjetividade no âmbito do SUAS: uma pesquisa documental. *Psicologia e Sociedade*. Belo Horizonte, v. 31.
- SILVA, T.M.G.S. O colorismo e suas bases históricas discriminatórias. *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, n. 201, 2017.
- WANDERLEY, M.B.. (1999). Refletindo sobre a noção de exclusão. In: Sawaia, Bader Burihan. *As artimanhas da Exclusão: Análise Psicos-social e Ética da Desigualdade Social*. Petrópolis, RJ: Vozes.

Diálogos
POSSÍVEIS

REVISTA DIÁLOGOS POSSÍVEIS

Editor: Professor Doutor José Euclimar Xavier Menezes

Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA)

Avenida Oceânica 2717, CEP – 40170-010
Ondina, Salvador – Bahia.

E-mail: dialogos@unisba.edu.br

Telefone: 71- 4009-284